



# Prefeitura do Município de Apiaí

## Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

### LEI MUNICIPAL Nº 102, DE 26 DE JULHO DE 2019<sup>1</sup>.

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.”**

CAMARA MUNICIPAL DE APIAI  
www.cmapiai.sp.gov.br

Protocolo Nº: 187/2019  
Tipo: LEI MUNICIPAL  
Número: 102/2019  
Processo Nº: 019016322019

Data: 16/08/2019 - Hora: 16:47:42

*Priscila M. de Camargo*  
PRISCILA MARIA DE CAMARGO



019016322019

**LUCIANO POLACZEK NETO**, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

#### CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º.** - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2020, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº. 101/00), na Lei Orgânica do Município e nas Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício de 2020 serão aquelas especificadas na Relação de Programas do Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º.** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

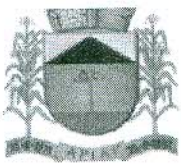
- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- IV. Assistência à criança e ao adolescente;
- V. Melhoria da infraestrutura urbana;
- VI. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**Art. 5º.** - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

<sup>1</sup> Esta Lei teve origem do Projeto de Lei nº 130 de 23 de abril de 2019, de autoria do Prefeito Luciano Polaczek Neto.

*2*



# Prefeitura do Município de Apiaí

## Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

**Art. 6º -** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

II - a cada quatro meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;

III – quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

IV – os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

### CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

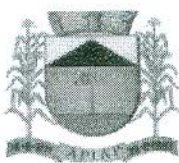
**Art. 7º -** A proposta orçamentária para o ano 2020, conterà as metas e prioridades estabelecidas no ANEXO V, que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

- I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2019, observando a tendência de inflação projetada no PPA;
- IV. As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN na 163/2001 e o artigo 15 da Lei na 4.320/1964;
- V. Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;
- VI. Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- VII. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo Único -** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 8º -** Fica fazendo parte integrante das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 os demonstrativos de metas, planejamento e estrutura de órgão e unidades orçamentárias, de que tratam as portarias nº 42/99, 163/2001 e suas posteriores alterações pela Secretaria do Tesouro Nacional que seguem:

- ANEXO V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- ANEXO VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.



# Prefeitura do Município de Apiaí

## Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

**§ 1º** É facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes apresentar os anexos de Riscos e Metas Fiscais, conforme o disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 2º** As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual, para o exercício de 2020, poderão ser aumentadas ou diminuídas, no Anexo V e Anexo VI do *caput* do artigo, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender as necessidades da população.

**§ 3º** Em ocorrendo às modificações citadas no parágrafo anterior, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, proceder as alterações nas planilhas do Plano Plurianual.

### CAPITULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 9º.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º., 6º.; 7º. e 8º., da Constituição Federal, à Lei Federal na 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada **fonte de recursos**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

**Parágrafo Único:** - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

**Art. 10º.** - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 11º** - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

**§ 1º** - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

**§ 2º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;
- IV. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

